

Imprimir



Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe de Santa Cruz do Capibaribe - PM
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pf00db067267c653ae384354400140246K1608**

Autor: **Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - PMSCC**

Descrição: **Dispõe sobre medidas para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe – Santa Cruz PREV, autoriza a concessão de empréstimos consignados pelo Santa Cruz Prev e dá outras providências.**

Tipo de
Proposição:
**Projeto de Lei
Ordinária do
Executivo**

Enviada por:
**Maria Juliana da
Silva (juliana)**

Data de Envio:
**14/10/2022
14:06:41**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - PMSCC



Documento Assinado Digitalmente por: **WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COLUTO**
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: **e3724614-3ef1-4c26-94ec-2888af7811ba**



**MENSAGEM LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 033/2022 – EXE,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.**

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,
EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio do presente **ENCAMINHAR** o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre medidas para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe – Santa Cruz PREV, autoriza a concessão de empréstimos consignados pelo Santa Cruz Prev e dá outras providências, a fim de que seja protocolado na Câmara Municipal para votação.

Esse projeto de lei altera a incidência da base de cálculo da contribuição patronal, acrescenta nas fontes de recursos do Santa Cruz Prev o produto da arrecadação das receitas tributárias ou geradas por impostos destinado ao RPPS, de forma que o Município estará autorizado a ceder os fluxos futuros de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Também cria gratificação de permanência aos servidores que implementarem os requisitos para se aposentarem, mas optarem por permanecer na ativa.

Por fim, o projeto atualiza a legislação local, nos termos da permissão dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para o Santa Cruz Prev esteja autorizado a fornecer empréstimos consignados aos seus dependentes.

A não aprovação deste projeto de lei implica na não implementação de medidas para equacionar o déficit atuarial e dificultará melhorias ao custeio do Santa Cruz Prev, e, conseqüentemente aos servidores municipais, pelo que solicitamos de Vossas Excelências os préstimos no sentido de aprová-lo.

Com as homenagens ao nosso Poder Legislativo, renovamos, nesta oportunidade, os sentimentos de elevada consideração por Vossa Excelência e demais Vereadores, componentes da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, com a expectativa de que a discussão e a votação do mesmo resultarão na sua aprovação.

Gabinete do Prefeito, 14 de outubro de 2022.

FABIO
QUEIROZ
ARAGAO:0255
2709419

Assinado de
forma digital por
FABIO QUEIROZ
ARAGAO:0255270
9419

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE



PROJETO DE LEI Nº 033/2022-EXE, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre medidas para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe – Santa Cruz PREV, autoriza a concessão de empréstimos consignados pelo Santa Cruz Prev e dá outras providências.

O **PREFEITO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 47 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15 §2º da Lei Municipal nº 2.356/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 *omissis*

(...)

§2º Considera-se remuneração de contribuição, para fins de cálculo da contribuição ao Plano de Benefícios administrado pelo Santa Cruz Prev, para os Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, o montante equivalente ao valor do subsídio ou do vencimento ou da remuneração do cargo efetivo, nestes dois últimos casos, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do cargo e dos adicionais e das vantagens pecuniárias permanentes de caráter individual, em especial, o adicional de produtividade fiscal e a gratificação natalina acrescido do valor do benefício de aposentadoria e pensão pagas pelo Santa Cruz Prev a partir do momento da publicação desta Lei, exceto:

- a) salário-família;
- b) diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do segurado;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio pré-escolar; e
- g) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.



Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 14 da Lei Municipal nº 2.356/2014 os seguintes incisos e parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 *omissis*

(...)

VII - os valores aportados pelo Ente Federativo;

VIII - os bens, os direitos, inclusive creditórios, e os ativos vinculados ou cedidos ao RPPS;

IX - o produto da arrecadação das receitas tributárias ou geradas por impostos destinado ao RPPS;

X - as outras rendas extraordinárias ou eventuais e demais dotações previstas no orçamento municipal;

XI - os demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

XII - a contribuição dos servidores ativos cedidos para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

XIII - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

XIV - a contribuição incidente sobre o pagamento de precatórios e RPV – Requisição de Pequeno Valor;

XV - o produto de arrecadação referente ao funcionamento do passivo atuarial inicial;

(...)

§8º Visando ao plano de equacionamento, como medida definida no inciso IX deste artigo, o Município de Santa Cruz do Capibaribe, fica autorizado a:

I - ceder ao Plano de Benefício administrado pelo Santa Cruz Prev 100% (cem por cento) dos fluxos futuros de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas já concedidos no momento da aprovação da Lei;

II - ceder ao Plano de Benefício administrado pelo Santa Cruz Prev 100% (cem por cento) dos fluxos futuros de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas que irão ser concedidos após aprovação da Lei;



III - contribuição patronal normal sobre os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos após a aprovação da lei;

Art. 3º Fica alterada a Seção VII da Lei Municipal nº 2.356/2014, acrescentando-lhe o art. 48 A, passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção VII – Do Abono e da Gratificação de Permanência

Art. 48 *omissis*

Art. 48 A – Sem prejuízo do abono de que trata o art. 48 deste Lei, fica criada a Gratificação de Permanência destinada aos segurados, que ao preencherem as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, e permaneçam em atividade:

§1º - Será concedido o referido benefício após o preenchimento do Requerimento da Gratificação no Santa Cruz Prev e a análise positiva deste.

§2º - Após análise, caso o servidor seja elegível, será encaminhado ao seu superior direto para que este se manifeste pelo interesse ou não em permanecer com o referido servidor e em caso de aceite deste, é concedido o referido benefício que perdurará até o requerimento de Aposentadoria do Servidor ou que atinja a idade para Aposentadoria Compulsória.

§3º - A Gratificação de Permanência será de 10% sobre o valor da remuneração de contribuição do servidor.

§4º - A referida Gratificação não integrará a remuneração de contribuição do servidor e nem será incorporado ao benefício de aposentadoria ou pensão.

Art. 4º Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo Ente definidas na tabela a seguir:

Ano	C.S.
2023	10,45%
2024	13,37%



2025	18,44%
2026	28,31%
2027	27,67%
2028	27,01%
2029	26,36%
2030	25,72%
2031	25,08%
2032	24,45%
2033	23,82%
2034	23,20%
2035	22,59%
2036	21,98%
2037	21,38%
2038	20,79%
2039	20,20%
2040	19,62%
2041	19,04%
2042	18,47%
2043	17,90%
2044	17,34%
2045	16,79%
2046	16,24%
2047	15,69%
2048	15,16%
2049	14,62%
2050	14,09%
2051	13,57%
2052	13,05%
2053	12,54%
2054	12,04%
2055	11,53%
2056	11,04%

Parágrafo único. As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 5º Fica autorizada a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados, aos segurados vinculados ao RPPS, na forma do Art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019 e da Resolução CMN, nº 4.963, de 25 de novembro de 2021.

§1º – O Santa Cruz Prev irá regulamentar os procedimentos operacionais do empréstimo consignado através de Portaria específica emitida pela própria Unidade Gestora;



§2º - É vedado ao Santa Cruz Prev prestar empréstimos, aval, fiança, aceite ou coobrigar-se a qualquer título a qualquer Ente Federativo.

Art. 6º Fica acrescido o parágrafo 9º ao art. 14 da Lei Municipal nº 2.356/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 omissis

§ 9º Os recursos elencados nos incisos I a VI do *caput* deste artigo serão utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social, empréstimos consignados a servidores na forma prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019 e em sua regulamentação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário previstas na Lei Municipal nº 2.356/2014 e no art. 4º da Lei Municipal nº 2.591/2016.

Gabinete do Prefeito, 14 de outubro de 2022.

FABIO
QUEIROZ
ARAGAO:02
552709419

Assinado de
forma digital por
FABIO QUEIROZ
ARAGAO:025527
09419

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE



Documento Assinado Digitalmente por: WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e3724614-3ef1-4e26-94ec-2888a7811ba



Actuary, Risk and
Insurance Management

RELATÓRIO ATUARIAL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
-
SANTA CRUZ PREV

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Túlio Pinheiro Carvalho, MIBA nº 1626

Versão nº 01

DATA BASE
31 de dezembro de 2021



Documento Assinado Digitalmente por: WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: e3724614-3ef1-4e26-94ec-2888a7811ba

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. CONSIDERAÇÕES EPISTEMOLÓGICAS.....	3
3. DADOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES	4
4. RESULTADOS.....	5
4.1. DO RESULTADO ATUARIAL.....	5
4.2. DA REFORMA E DAS MEDIDAS SANEADORAS	6
5. CONCLUSÃO	10





1. INTRODUÇÃO

O presente relatório, de natureza atuarial, versa sobre potenciais medidas saneadoras do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

O risco atuarial está intrinsecamente relacionado à impossibilidade de honrar os compromissos relativos aos benefícios contratados e previstos em legislação específica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco.

O gerenciamento desse risco perpassa, evidentemente, por alterações na legislação municipal que visem o equilíbrio do respectivo sistema previdenciário, especialmente no longo prazo, pressuposto necessário para o equilíbrio fiscal do ente federado.

Isto posto, o presente Relatório tem por objetivo apresentar o impacto atuarial de cada medida saneadora proposta.

2. CONSIDERAÇÕES EPISTEMOLÓGICAS

Importa enfatizar que os entendimentos aqui contidos se restringem ao âmbito técnico atuarial e fundamentam-se nos dados, documentos e informações disponibilizados, bem como nas melhores práticas de mercado e na boa técnica atuarial. Todo trabalho técnico realizado no âmbito das incertezas de longo prazo está necessariamente confinado aos limites epistemológicos inerentes à inferência indutiva e, portanto, não deve ser julgado em virtude de qualquer divergência futura a ser observada entre os valores projetados nos fluxos atuariais da Avaliação Atuarial e os valores de receita/despesa que virem a ser observados nos exercícios futuros, salvo se significativamente discrepantes.



3. DADOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Para a realização do **Relatório Atuarial** foram disponibilizados pela CONTRATANTE os seguintes dados, documentos e informações:

- a) Bases de dados cadastrais pertencente ao exercício de 2021;
- b) Plano de Custeio;
- c) Legislação do Plano de Benefícios; e
- d) Informações sobre disponibilidades e aplicações do DAIR de dezembro de 2021.

Importa informar que no presente estudo foi desconsiderada a hipotética segregação da massa de segurados, que embora prevista na legislação municipal jamais fora instituída na prática, tal como determinado pela regulamentação federal expedida pela SPREV e, portanto, entendemos tratar-se de letra morta cuja revogação formal faz-se pertinente e necessária.

Desta forma, a amplitude das conclusões deste estudo restringe-se aos dados, documentos e informações acima descritos, que foram considerados válidos para os respectivos fins.

3.1 Atual Plano de Custeio

O atual Plano de Custeio tem como alíquotas os seguintes valores:

- < Patronal: 14,00%
- < Segurado ativo, aposentado e pensionistas: 14,00%
- < Alíquota Suplementar: conforme tabela abaixo



Ano	Alíquotas	Ano	Alíquotas
2022	22,00%	2036	37,09%
2023	25,00%	2037	37,09%
2024	37,09%	2038	37,09%
2025	37,09%	2039	37,09%
2026	37,09%	2040	37,09%
2027	37,09%	2041	37,09%
2028	37,09%	2042	37,09%
2029	37,09%	2043	37,09%
2030	37,09%	2044	37,09%
2031	37,09%	2045	37,09%
2032	37,09%	2046	37,09%
2033	37,09%	2047	37,09%
2034	37,09%	2048	37,09%
2035	37,09%		

4. RESULTADOS

O estudo de natureza atuarial, por definição, ao adotar premissas/hipóteses sobre o comportamento futuro de longo de prazo de variáveis cuja natureza é eminentemente aleatória, subordina-se aos limites de todo e qualquer conhecimento fundado no princípio da indução, especialmente no que concerne das respectivas previsões, contudo espera-se que tais gozem de elevada credibilidade e razoabilidade.

4.1. DO RESULTADO ATUARIAL

O resultado atuarial primário, isto é, sem levar em consideração o atual plano de custeio suplementar definido acima, do RPPS administrado pelo SANTA CRUZ PREV foi estimado, na data base do cálculo, como deficitário na ordem de **R\$ 405 milhões**, aproximadamente.

Isto significa que o supracitado ente federado deverá desembolsar esta quantia extra nas próximas décadas para fazer frente às obrigações do plano de benefícios.



Tabela 01
Resultado atuarial do plano de benefícios do RPPS.

RECEITAS ATUARIAIS	PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(+) Ativos	R\$	89.303.377,72
(+) Patrimônio Líquido	R\$	89.303.377,72
(+) Parcelamento	R\$	-
(+) Imóveis ou Outros Ativos	R\$	-
(+) Contribuição Aposentados e Penionis	R\$	5.338.473,80
(+) Atuais Aposentados e Pensionistas	R\$	1.572.732,14
(+) Futuros Aposentados e Pensionista	R\$	3.765.741,66
(+) Compensação Previdenciária	R\$	63.060.018,48
(+) Benefício Concedido	R\$	8.370.420,67
(+) Benefício a Conceder	R\$	54.689.597,81
(+) Contribuição Ente	R\$	57.568.022,67
(+) Amortização Déficit Atuarial	R\$	-
(+) Contribuição Suplementar	R\$	-
(+) Aporte para Déficit Atuarial	R\$	-
(+) Contribuição Segurado Ativo	R\$	67.162.693,11
(=) TOTAL DAS RECEITAS	R\$	282.432.585,78
DESPESAS ATUARIAIS		
(+) Benefícios Concedidos	R\$	111.194.678,99
(+) Benefícios a Conceder	R\$	576.756.954,37
(+) Outras Despesas	R\$	-
(=) TOTAL DAS DESPESAS	R\$	687.951.633,36
(=) RESULTADO ATUARIAL	-R\$	405.519.047,58

Fonte: ARIMA CONSULTORIA.

O referido déficit atuarial deve ser equacionado com adoção de algumas medida saneadora, que pode ser:

- < Alíquota suplementar;
- < Revisão das regras de benefícios;
- < Criação de novas fontes de financiamentos;
- < Doação de bens, direitos e ativos.

4.2. DA REFORMA E DAS MEDIDAS SANEADORAS



A reforma da previdência é o conjunto das alterações legislativas trazidas pela EC n. 103/19, enquanto que as medidas saneadoras são um conjunto de ações cujo propósito é reduzir o déficit atuarial do RPPS e, conseqüentemente, o custo deste sobre o Tesouro Municipal, observando-se o princípio da viabilidade orçamentária do plano de custeio e do equilíbrio atuarial.

As medidas saneadoras do déficit atuarial são:

- < reforma da previdência nos moldes do previsto na EC n. 103/19;
- < revisão da base de cálculo patronal;
- < gratificação de permanência;
- < destinação do IRPF;
- < aplicação de recursos no segmento de empréstimo consignado;
- < contribuição normal patronal sobre benefícios; e
- < doação de bens imóveis.

A **revisão da base de cálculo patronal** consiste em adotar, como base de incidência da alíquota de contribuição patronal, a remuneração bruta dos respectivos segurados ativos, sua adoção reduziria o déficit atuarial em **R\$ 6,7 milhões** aproximadamente.

A **gratificação de permanência** consiste em criar uma verba indenizatória, que acrescida ao abono de permanência, incentive os atuais servidores em atividade a postergar sua aposentadoria em 12 (doze) meses, estima-se que tal medida reduza o déficit atuarial em **R\$ 2,5 milhões**.

A destinação do **IRPF** retido na fonte para o custeio do RPPS, dos benefícios à conceder, reduziria o déficit atuarial em aproximadamente **R\$ 19,31 milhões**, e convém salientar que este valor retido dos aposentados e pensionistas para o custeio



do RPPS **não seria computado como despesa de pessoal**, o que é uma vantagem fiscal significativa sobre a contribuição previdenciária suplementar.

A **contribuição normal patronal sobre benefícios** consiste em incluir na base de contribuição patronal os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão à conceder, estima-se um impacto de **R\$ 80,74 milhões**, acrescido da vantagem que o impacto financeiro de curto prazo sobre o Tesouro Municipal é ínfimo, uma vez que a contribuição patronal incidirá apenas sobre as aposentadorias e pensões concedidas após a publicação da legislação que regulamente esta medida e, ainda, que tais benefícios serão concedidos gradualmente ao longo dos anos, contudo o impacto sobre o déficit atuarial é imediato.

O conjunto das medidas saneadoras contidas na Tabela 03, acima, apresentam um impacto atuarial de redução do déficit na ordem de **R\$ 202,19 milhões**, quer dizer, uma redução de 49,86%.



Tabela 02
Impacto atuarial das medidas saneadoras.

MUDANÇAS DA EC Nº 103/92	PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(+) Alíquota Servidor Ativo, Aposentado e Pensionista	R\$	-
(+) Alíquota Patronal	R\$	-
(+) Redução da Insenção do Aposentado e Pensionista	R\$	10.821.774,30
(+) Atuais Aposentados e Pensionistas	R\$	3.633.220,25
(+) Futuros Aposentados e Pensionistas	R\$	7.188.554,05
(+) Previdência Complementar	R\$	-
(+) Mudanças nas Regras de Aposentadoria e Pensão	R\$	74.514.588,07
(+) Redução do valor do benefício - média	R\$	57.675.695,44
(+) Aumento do tempo de contribuição	R\$	10.082.066,47
(+) Mudança da regra de pensão	R\$	6.756.826,16
(+) Retirada dos Auxílios	R\$	-
(=) TOTAL DAS MUDANÇAS EC Nº 103/19	R\$	85.336.362,37
OUTRAS MEDIDAS SANEADORAS	Valor Atuarial	
(+) Revisão Base de Cálculo Patronal	R\$	6.716.269,31
(+) Gratificação de Permanência	R\$	10.082.066,47
(+) IRPF	R\$	19.314.894,43
(+) Benefício Concedido	R\$	-
(+) Benefício a Conceder	R\$	19.314.894,43
(+) Contribuição Patronal Normal sob Benefícios	R\$	80.745.973,61
(+) Benefício Concedido	R\$	-
(+) Benefício a Conceder	R\$	80.745.973,61
(=) TOTAL DAS OUTRAS MEDIDAS	R\$	116.859.203,82

Fonte: ARIMA CONSULTORIA.

Para financiar o novo déficit atuarial, após as medidas implementadas, irá requerer o seguinte plano de custeio suplementar a ser suportado pelo Ente Federativo, como demonstrado na Tabela 03 abaixo:



Tabela 03
Plano de amortização do déficit atuarial,
pós reforma e medidas saneadoras.

Ano	Aliquotas	Ano	Aliquotas
2022	10,45%	2040	19,04%
2023	13,37%	2041	18,47%
2024	18,44%	2042	17,90%
2025	28,31%	2043	17,34%
2026	27,67%	2044	16,79%
2027	27,01%	2045	16,24%
2028	26,36%	2046	15,69%
2029	25,72%	2047	15,16%
2030	25,08%	2048	14,62%
2031	24,45%	2049	14,09%
2032	23,82%	2050	13,57%
2033	23,20%	2051	13,05%
2034	22,59%	2052	12,54%
2035	21,98%	2053	12,04%
2036	21,38%	2054	11,53%
2037	20,79%	2055	11,04%
2038	20,20%	2056	10,54%
2039	19,62%		

Fonte: ARIMA CONSULTORIA.

A redução do déficit atuarial repercute de forma significativa sobre as alíquotas suplementares do seu plano de amortização como demonstrado na tabela acima

5. CONCLUSÃO

O exposto acima demonstra que o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, respeitando-se a viabilidade orçamentária do plano de custeio, somente é respeitado adotando-se na íntegra as medidas propostas neste documento, a saber:



- ◁ adoção das medidas saneadoras; e
- ◁ adoção integral da reforma da previdência disposta na EC n. 103/19.

É nosso dever ressaltar que a eventual imobilidade legislativa do ente federado, no que concerne à reestruturação do seu RPPS, implica na obrigatoriedade da instituição do plano de amortização onde irá ser financiado o déficit atuarial apenas com custo suplementar, sendo necessário a revisão do atual plano de custeio suplementar, sob pena de reprovação das respectivas contas públicas.

Este é nosso Relatório.

Eusébio (CE), 13 de outubro de 2022.

Tulio Pinheiro Carvalho
Atuário, MIBA nº 1626
ARIMA Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica LTDA